



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a promoção de primeira oportunidade de aprendizagem profissional para jovens egressos do ensino médio no âmbito das contratações públicas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir a previsão, nos editais e contratos administrativos, de medidas de promoção de primeira oportunidade de aprendizagem profissional para jovens egressos do ensino médio.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se jovem de primeira oportunidade de aprendizagem profissional a pessoa que, cumulativamente:

I – tenha entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos incompletos, ressalvada a pessoa com deficiência, quando a legislação de aprendizagem profissional afastar limite máximo de idade;

II – tenha concluído o ensino médio em instituição pública de ensino ou em instituição privada na condição de bolsista integral;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – pertença a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou atenda a critério equivalente de baixa renda definido em regulamento;

IV – não possua vínculo empregatício formal anterior por período superior a 12 (doze) meses, excluídos contrato de aprendizagem, estágio, trabalho intermitente, contrato temporário de curta duração e outras hipóteses definidas em regulamento;

V – seja contratado ou venha a ser contratado na condição de aprendiz, com matrícula em programa de aprendizagem profissional ou formação técnico-profissional metódica compatível com as atividades a serem desempenhadas, observada a legislação aplicável.

§ 1º A caracterização prevista neste artigo observará a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, os arts. 428, 429 e seguintes do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o Decreto nº 11.061, de 4 de maio de 2022, e demais normas aplicáveis à aprendizagem profissional, inclusive aquelas que os alterem ou substituam.

§ 2º Para fins de planejamento, divulgação, busca ativa, interiorização da oferta de formação e articulação com entidades qualificadoras, poderão ser considerados critérios territoriais objetivos e impessoais, tais como local de execução contratual, disponibilidade local ou regional de cursos, indicadores de desemprego juvenil, baixa oferta de aprendizagem profissional, vulnerabilidade socioeconômica e necessidade de formação de mão de obra compatível com o objeto contratado.

§ 3º Os critérios territoriais referidos no § 2º não poderão estabelecer reserva exclusiva ou preferência fundada apenas em local de residência, naturalidade ou origem territorial, nem restringir indevidamente a igualdade de acesso, a competitividade da licitação ou a isonomia entre licitantes e beneficiários.





Art. 3º O art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

25.

.....

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I – mulheres vítimas de violência doméstica;

II – oriundos ou egressos do sistema prisional;

III – jovens de primeira oportunidade de aprendizagem profissional, por meio de contratos de aprendizagem profissional, quando compatível com o objeto contratual, com a natureza das atividades, com o regime de execução e com a legislação trabalhista aplicável.

§ 9º-A. A exigência prevista no inciso III do § 9º deste artigo deverá:

I – restringir-se a contratações em que haja utilização relevante de mão de obra compatível com aprendizagem profissional;

II – observar a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, os arts. 428, 429 e seguintes do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o Decreto nº 11.061, de 4 de maio de 2022, e demais normas aplicáveis à aprendizagem profissional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – ser compatível com a natureza das atividades, a segurança e saúde no trabalho, a duração do contrato, o regime de execução e o local de prestação dos serviços;

IV – considerar a disponibilidade local ou regional de entidades qualificadoras, cursos compatíveis e jovens elegíveis;

V – preservar a isonomia entre os licitantes, a competitividade da licitação, a vinculação ao objeto contratual, a proporcionalidade e a viabilidade operacional da obrigação;

VI – utilizar critérios objetivos, impessoais e previamente definidos no edital, vedada exigência de residência local como condição exclusiva de acesso, salvo quando indispensável à execução presencial das atividades e tecnicamente justificada no planejamento da contratação;

VII – prever formas objetivas de comprovação, acompanhamento e fiscalização durante a execução contratual.

§ 9º-B. A regulamentação poderá estabelecer percentuais máximos e mínimos, critérios de aplicação, hipóteses de dispensa, substituição ou readequação da obrigação, regras de transição, formas de comprovação e mecanismos de compatibilização do disposto no inciso III do § 9º deste artigo com a legislação de aprendizagem profissional e com as demais reservas legais de cargos.” (NR)

Art. 4º O art. 116 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264609282300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:39.530 - Mesa

PL n.3935/2026

“Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

§ 1º Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

§ 2º Quando o edital ou o contrato prever medida de promoção de primeira oportunidade de aprendizagem profissional, o contratado deverá comprovar, na forma definida no instrumento convocatório e no contrato, a contratação, a matrícula em programa de aprendizagem profissional e o acompanhamento formativo dos jovens beneficiários.

§ 3º A comprovação prevista no § 2º deste artigo poderá ser realizada por meio de contrato de aprendizagem, declaração de matrícula em entidade qualificadora, relatório de frequência, documento trabalhista, registro eletrônico, declaração da entidade formadora ou outro meio idôneo previsto no edital, no contrato ou em regulamento.

§ 4º A Administração poderá admitir plano de adequação, substituição ou readequação da obrigação quando o contratado demonstrar, de forma documentada, dificuldade temporária e justificada de preenchimento das vagas, ausência de candidatos elegíveis, inexistência de entidade qualificadora acessível ou incompatibilidade superveniente com a execução contratual.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264609282300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 4 6 0 9 2 8 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 5º O descumprimento injustificado da obrigação prevista no edital ou no contrato sujeitará o contratado às sanções contratuais cabíveis, observados o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade, a gravidade da conduta, a boa-fé, a possibilidade de correção da irregularidade e o impacto sobre a execução do objeto contratual.” (NR)

Art. 5º As empresas públicas e sociedades de economia mista poderão adotar, em seus regulamentos internos de licitações e contratos e em seus programas próprios de aprendizagem profissional, diretrizes compatíveis com esta Lei, observada a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a legislação trabalhista, a legislação de aprendizagem profissional, a governança própria da entidade, a competitividade e a economicidade das contratações.

Art. 6º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará:

I – a legislação de aprendizagem profissional, especialmente a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, os arts. 428, 429 e seguintes do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o Decreto nº 11.061, de 4 de maio de 2022, e demais normas aplicáveis;

II – a legislação de licitações e contratos administrativos;

III – a legislação trabalhista e de segurança e saúde no trabalho;

IV – a legislação de proteção de dados pessoais;

V – a isonomia entre licitantes e beneficiários;

VI – a competitividade da licitação;

VII – a vinculação ao objeto contratual;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264609282300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VIII – a proporcionalidade entre a obrigação social, o porte do contrato, o prazo de execução e a complexidade das atividades;

IX – a disponibilidade local ou regional de cursos, entidades qualificadoras e jovens elegíveis;

X – a legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal.

§ 1º O disposto nesta Lei não cria cargo, emprego ou função pública, não impõe contratação direta de pessoal pela Administração Pública, não institui despesa obrigatória automática, não cria reserva de mercado e não afasta a aplicação das normas legais de aprendizagem profissional.

§ 2º A obrigação prevista no inciso III do § 9º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando adotada, será incorporada ao planejamento, ao edital e ao contrato, com estimativa de custos, justificativa de compatibilidade com o objeto e regras de execução, fiscalização, adequação e comprovação.

Art. 7º O Poder Executivo federal poderá regulamentar o disposto nesta Lei, especialmente quanto:

I – aos critérios de caracterização do jovem de primeira oportunidade de aprendizagem profissional;

II – aos percentuais, limites e condições de aplicação da exigência prevista no inciso III do § 9º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III – às hipóteses de dispensa, substituição, plano de adequação ou readequação da obrigação;

IV – aos meios de comprovação da contratação, matrícula, frequência e acompanhamento formativo dos aprendizes;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264609282300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

V – à articulação com instituições de educação profissional e tecnológica, entidades do serviço nacional de aprendizagem, escolas técnicas públicas e entidades qualificadoras;

VI – aos critérios objetivos e impessoais de interiorização da oferta, busca ativa, divulgação e articulação territorial, vedada discriminação fundada exclusivamente em residência, naturalidade ou origem local;

VII – aos mecanismos de monitoramento, transparência, fiscalização e avaliação de resultados;

VIII – à compatibilização da medida com a proteção de dados pessoais, a segurança e saúde no trabalho, a defesa da concorrência, a legislação trabalhista e a legislação de aprendizagem profissional.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que as contratações públicas sejam utilizadas, de forma juridicamente segura, impessoal e economicamente responsável, como instrumento de promoção de primeira oportunidade de aprendizagem profissional para jovens egressos do ensino médio.

A transição entre o encerramento da educação básica e o ingresso no mercado de trabalho formal constitui um dos maiores desafios enfrentados pela juventude brasileira. Muitos jovens concluem o ensino médio, especialmente na rede pública, mas encontram barreiras concretas para obter



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264609282300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

a primeira oportunidade profissional, seja pela exigência de experiência prévia, seja pela ausência de oportunidades de qualificação técnico-profissional, seja pela concentração de vagas nas capitais e nos maiores centros econômicos.

Esse problema é ainda mais grave nos Municípios do interior e em regiões com baixo dinamismo econômico. Em muitas localidades, há jovens aptos ao trabalho, com ensino médio concluído, mas sem empresas suficientes, cursos acessíveis ou oportunidades formais capazes de oferecer a primeira experiência profissional protegida. O resultado é o crescimento da informalidade, da evasão de talentos, da dependência econômica familiar e do deslocamento de jovens para centros urbanos mais distantes.

A aprendizagem profissional constitui política pública consolidada de inclusão produtiva de adolescentes e jovens. O contrato de aprendizagem combina formação técnico-profissional metódica e prática supervisionada, permitindo que o jovem ingresse no mundo do trabalho com proteção, qualificação e perspectiva de continuidade profissional. O presente projeto não substitui esse regime nem altera seus fundamentos. Ao contrário, busca fortalecê-lo no contexto das contratações públicas.

A proposição faz remissão expressa à Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, aos arts. 428, 429 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e ao Decreto nº 11.061, de 4 de maio de 2022, de modo a preservar a faixa etária, a cota, a formação técnico-profissional metódica, a matrícula em entidade qualificadora e as demais regras próprias do regime de aprendizagem profissional.

A Lei nº 14.133, de 2021, já reconhece que as licitações e os contratos administrativos podem incorporar finalidades públicas socialmente relevantes. O art. 25, § 9º, admite que o edital exija percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação composto por mulheres vítimas de violência doméstica e por oriundos ou egressos do sistema prisional. A presente proposição acrescenta, como terceira hipótese, os jovens de primeira oportunidade de aprendizagem profissional, por meio de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

contratos de aprendizagem, quando houver compatibilidade com o objeto contratual, o regime de execução, a duração do contrato, a legislação trabalhista e a disponibilidade de formação profissional.

A proposta também corrige a articulação com o art. 116 da Lei nº 14.133, de 2021. Esse dispositivo trata do cumprimento, ao longo da execução contratual, das reservas legais de cargos para pessoa com deficiência, reabilitado da Previdência Social ou aprendiz, bem como de outras reservas previstas em normas específicas. Por isso, os novos parágrafos foram redigidos como regras de comprovação e acompanhamento da obrigação de aprendizagem quando ela estiver prevista no edital ou no contrato, sem descaracterizar o objeto do artigo.

O texto preserva a competitividade das licitações e evita ônus desproporcional aos contratados. A medida somente será aplicável quando houver utilização relevante de mão de obra compatível com aprendizagem profissional. Também dependerá de justificativa no planejamento da contratação, com demonstração de pertinência em relação ao objeto contratado, ao mercado fornecedor, à disponibilidade de entidades qualificadoras e à estimativa de custos.

A proposta não cria contratação direta de pessoal pela Administração Pública, não institui cargo, emprego ou função pública, não gera despesa obrigatória automática e não impõe subsídio estatal. O custo da contratação de aprendizes, quando previsto no edital, integrará a matriz ordinária do contrato, observados o planejamento da contratação, a estimativa de custos, a competição entre licitantes e a legislação orçamentária e fiscal.

Foram previstas salvaguardas operacionais. Caso não haja candidatos elegíveis, entidade qualificadora acessível, curso compatível ou condições concretas de implementação, o edital e o contrato poderão prever plano de adequação, readequação ou substituição da obrigação. Essa solução evita que a política de inclusão se transforme em causa de inadimplemento artificial ou restrição indevida ao certame.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

O objetivo é fazer com que contratos públicos executados em determinado território possam também mobilizar a rede local ou regional de qualificação profissional, sempre com critérios objetivos, editalícios e impessoais.

A medida é particularmente relevante para Estados como o Amazonas, em que a distância geográfica, o isolamento logístico e a concentração de oportunidades em poucos centros urbanos dificultam a inserção profissional de jovens do interior. Ao permitir que contratos públicos induzam vagas de aprendizagem vinculadas à execução local dos serviços, o projeto contribui para interiorizar oportunidades, reduzir desigualdades regionais e fortalecer a economia dos territórios atendidos.

Do ponto de vista constitucional, a proposição encontra fundamento nos objetivos fundamentais da República de erradicar a pobreza, reduzir desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos. Também se harmoniza com a proteção constitucional à juventude, com o valor social do trabalho, com a função reguladora e indutora das contratações públicas e com o dever estatal de fomentar a profissionalização.

A proposta atua sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, matéria de competência legislativa da União, sem invadir a organização interna do Poder Executivo. Também respeita a livre iniciativa e a isonomia entre licitantes, pois a exigência será objetiva, previamente prevista no edital, vinculada ao objeto contratual e aplicável de forma impessoal aos interessados.

Além disso, a proposição fortalece a governança contratual. Ao exigir comprovação da contratação, matrícula em programa de aprendizagem e acompanhamento formativo, o texto evita que a obrigação seja meramente formal. A Administração Pública poderá fiscalizar a efetiva geração de oportunidades e aferir se os contratos estão produzindo resultados sociais concretos.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264609282300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A proposição não se sobrepõe a instrumentos de proteção e defesa civil ou de alertas antecipados. A Lei nº 14.750, de 2023, embora relevante para o aprimoramento de instrumentos de prevenção de desastres e monitoramento de riscos, não possui pertinência material com a aprendizagem profissional em contratações públicas, razão pela qual não foi utilizada como fundamento normativo da presente iniciativa.

Trata-se, portanto, de proposta de alto impacto social, baixo risco fiscal e elevada aderência ao regime jurídico das contratações públicas. O projeto transforma o poder de compra do Estado em instrumento de inclusão produtiva, sem comprometer a eficiência, a economicidade e a competitividade das licitações.

A cláusula de vigência de 180 dias é adequada à necessidade de regulamentação prévia pelo Poder Executivo federal e à adaptação dos editais, modelos contratuais, regulamentos internos e sistemas de fiscalização contratual.

Diante do exposto, a aprovação desta proposição representa medida constitucionalmente adequada, juridicamente segura, socialmente necessária e economicamente responsável para abrir portas à primeira oportunidade de aprendizagem profissional de jovens egressos do ensino médio, especialmente aqueles oriundos da rede pública, de baixa renda e residentes em regiões com menor oferta de emprego formal.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o avanço da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264609282300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

